



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10725.002173/92-79

Sessão de : 11 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.349

Recurso n.º : 96.850

Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

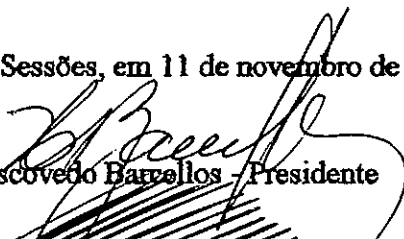
Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

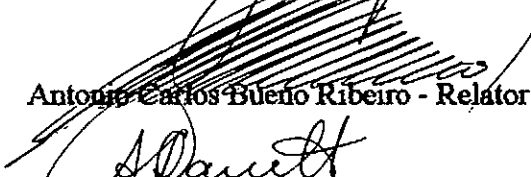
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CNA/CONTAG - Fica subtraída de seu campo de incidência a empresa e, conseqüentemente, seus empregados, cuja atividade econômica preponderante seja outra que não a agrícola (CLT, art. 581, § § 1.º e 2.º). **Recurso provido.**

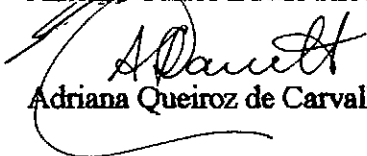
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10725.002173/92-79

Recurso n.º: 96.850

Acórdão n.º: 202-07.349

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento das Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG), referente ao exercício de 1992, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o n.º 0179960.6, ao fundamento de que pleiteou e vem recebendo, desde 1983, a notificação de pagamento e certificado de cadastro com a suspensão das contribuições sindicais concedida pelo INCRA através do Processo n.º 2705/83, de sorte a evitar a bitributação, eis que permanece destinando seu recolhimento e o de seus empregados, respectivamente, aos Sindicatos da Indústria e Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 15/16, julgou procedente o dito lançamento sob os seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO que as contribuições sob exame foram estabelecidas por Lei cuja legislação encontra-se em vigência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 recepcionou os dispositivos legais que amparam a cobrança das referidas contribuições;

CONSIDERANDO que não há nenhum dispositivo legal em vigor que conceda isenção ou suspensão da cobrança como requerida;

CONSIDERANDO que não cabe à autoridade administrativa o exame de constitucionalidade ou não das Leis, sendo o lançamento ato vinculado, não ficando ao livre critério da autoridade fiscal lançar ou não, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único do CTN), desde que verificada a ocorrência do fato gerador;

CONSIDERANDO desta forma, está o lançamento revestido das formalidades legais e conforme a legislação de regência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002173/92-79

Acórdão n.º: 202-07.349

CONSIDERANDO que a alegação de bitributação, também não encontra respaldo legal, de vez que não há nos autos discriminação dos empregados que efetivamente trabalham no setor da indústria e daqueles que trabalham nas propriedades rurais, por outro lado a recíproca é aplicável; por que deixar de recolher o CNA e CONTAG e não impugnar a contribuição sindical para o Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar? Qual a base legal para a preferência da impugnante?;

CONSIDERANDO tudo o mais do processo consta;"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19, acompanhado do Documento de fls. 23, onde aduz que o seu enquadramento na categoria econômica como industrial e de seus empregados como industriários, não foi opcional e sim decorreu da lei e da jurisprudência (Súmula n.º 196, do STF: "...Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador...").

Sua atividade-fim é produzir açúcar e álcool, recolhendo, inclusive, IPI quanto ao primeiro produto, sendo mera atividade-meio a propriedade de imóveis rurais para cultivar matéria-prima para a sua indústria.

Finalmente, acrescenta que a Certidão de fls. 23, expedida pelo INCRA, demonstra que é imune ao pagamento das contribuições sindicais agrícolas desde 1983.

É o relatório.



Processo n.º: 10725.002173/92-79

Acórdão n.º: 202-07.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra a cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, sob o argumento de já efetuar o recolhimento da contribuição sindical devida pelos empregadores ao Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar do Rio de Janeiro e do Espírito Santo em decorrência de a atividade econômica preponderante de seus negócios ser a produção do Açúcar e do Alcool, e, conseqüentemente, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no que tange à contribuição sindical devida pelos seus empregados, nos termos do disposto no art. 581 da CLT e na Súmula n.º 196 do STF.

Em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15.04.71, ao dispor especificamente "sobre o enquadramento e contribuição sindical rural" naquilo em que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais em geral no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, entendo com razão a Recorrente.

Isto porque aquele ato legal não tratou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância essa disciplinada pelos §§ 1.º e 2.º do Art. 581 da CLT, a saber:

"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1.º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2.º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produção, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002173/92-79

Acórdão n.º: 202-07.349

A inteligência do § 1.º desse dispositivo não deixa dúvidas de que, havendo uma atividade econômica preponderante a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da respectiva categoria econômica.

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no citado § 2.º, a atividade-fim de produzir açúcar e álcool prepondera sobre a atividade-meio de cultivo da matéria-prima -cana-de-açúcar-, procede a aplicação ao caso em exame dos referidos dispositivos.

Conseqüentemente, a Recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para o CNA.

Igualmente os seus empregados no que concerne à Contribuição para a CONTAG em razão da transposição do "princípio da preponderância" para as categorias profissionais, como reconhecido pelo STF através da Súmula n.º 196.

Finalmente, releva observar que o INCRA, enquanto no exercício da competência de administrar o ITR e seus acessórios, deferiu o requerimento de suspensão da Contribuição para a CNA/CONTAG para os imóveis de propriedade da Recorrente, conforme nos dá conta o Documento de fls. 23.

São essa as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO